



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00978/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – inexigibilidade 014/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO.** Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade. Credenciamento de empresas para prestação de serviços em consultas de oftalmologia para o Projeto Olhar Brasil no Estado da Paraíba. Ausência de máculas após defesa. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01092/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: Inexigibilidade 014/2011.*
- 1.3. *Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços em consultas de oftalmologia para o Projeto Olhar Brasil no Estado da Paraíba.*
- 1.4. *Fonte de recursos/elemento de despesa: fonte 060- reserva nº 00406, de 26/01/2012. Dotação orçamentária – 03022-25.101.10.302.5154.4578.0000.0000000.33903900.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado de Saúde.*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. *Nº: 021/2012.*
- 2.2. *Empresa: Empresa Oftalmoclínica Saulo Freire Brasil (CNPJ 00.518.251/0002-43).*
- 2.3. *Valor semestral do contrato: R\$139.000,00. Valor global limite do contrato: R\$ 1.986.310,00.*
- 2.4. *Vigência: período de 16/03/2012 a 16/09/2012.*

Em relatório inicial (fls. 234/236), a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela notificação da autoridade responsável, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, para apresentar cópia do contrato assinado pelas partes e comprovante da sua publicação, de acordo com o art. 61, parágrafo único, e art. 62, da Lei de Licitações e Contratos. Notificado, o gestor compareceu ao processo, apresentou defesa e anexou os seguintes documentos: 1 - cópia do instrumento de contrato firmado ( fls. 480/486); e 2 – publicação, no Diário Oficial de 23 de março de 2012, do extrato do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00978/12*

contrato resumido (fl. 487). Em sua análise, a d. Auditoria atestou a regularidade do procedimento licitatório em exame e do contrato dele decorrente. Corrigidas as falhas apontadas, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

Adoto o relatório da Auditoria e parecer oral do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação 014/2011 e de seu contrato 021/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00978/12**, referentes à inexigibilidade da licitação 014/2011 e ao contrato 021/2012, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, sob a responsabilidade do Secretário WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando o credenciamento de empresas para prestação de serviços em consultas de oftalmologia para o Projeto Olhar Brasil no Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a inexigibilidade da licitação 014/2011 e o contrato 021/2012 dela decorrente, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**